

HABEAS CORPUS Nº 5010691-77.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PACIENTE/IMPETRANTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : RALPH ANZOLIN LICHOTE
: CRISTIANO ZANIN MARTINS
IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado pelo Diretório do Partido dos Trabalhadores do Município de Itaperuna/RJ em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto para prevenir que nunca mais seja ordenada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a condução coercitiva do paciente, salvo se demonstrada violação ao art. 218 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a anulação do depoimento de dia 04/03/2016, sob evidente pressão por estar sendo ilegalmente conduzido, *'em verdadeiro clima de constrangimento ilegal, pressão, terror e horror, o que basta a tornar ILÍCITA a prova obtida nessas circunstâncias completamente desfavoráveis a que o Paciente pudesse responder com serenidade e tranquilidade às indagações dos seus inquisidores'*.

É o relatório. Passo a decidir.

Decretei segredo de justiça no feito (nível 2), diante da notoriedade do caso e da possibilidade de que múltiplas consultas externas inviabilizem o sistema processual deste Tribunal, como já ocorrido em situação semelhante, sem prejuízo de que, ultrapassada a análise preliminar da impetração, o sigilo seja levantado. Assim, não havendo causa de proteção legal e examinado o pedido liminar, deve ser retirada a anotação de segredo de justiça.

Ainda em despacho inaugural, determinei a intimação dos advogados constituídos pelo paciente, a quem caberia eventual defesa técnica, a fim de verificar interesse no processamento do presente *habeas corpus*.

Nada obstante o *habeas corpus* poder ser impetrado por qualquer pessoa, tal proceder se justifica para evitar possível incompatibilidade entre a ação dos impetrantes em nome de terceiro e o efetivo interesse processual do paciente, que, sem sombra de dúvida, incumbe aos defensores por ele escolhidos.

Regularmente intimados, peticionam os advogados Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins manifestando expressamente o desinteresse no processamento do feito:

O Requerente expressamente não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome, que não seja através de seus advogados legalmente constituídos

para representá-lo e defender os seus interesses, constantes em instrumento de mandato anexo, salientando que somente esses são legalmente autorizados para tanto.

Em sendo assim, requer-se o NÃO CONHECIMENTO do Habeas corpus impetrado perante esta Egrégia Corte.

Requer, por fim, que todas as intimação atinentes ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos Drs. Roberto Teixeira e Cristiano Zanin Martins. DESTAQUEI.

Diante da manifestação expressa dos defensores do paciente, deve-se preservar o interesse de agir somente quando expressamente manifestado por seus representantes legais.

Ante o exposto, não conheço da ordem de habeas corpus, forte no art. 37, § 2º, II do RITRF4.

Retire-se a anotação de segredo de justiça.

Intimem-se, inclusive os signatários da petição acostada ao evento 9.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 15 de março de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8196597v11** e, se solicitado, do código CRC **722A1866**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 15/03/2016 18:03